

Bruxelas, 6 de agosto de 2026  
(OR. en)

12340/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0221 (NLE)**

---

---

**ACP 79  
WTO 81  
RELEX 1067  
COAFR 249**

**PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| data de receção: | 27 de julho de 2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| n.º doc. Com.:   | COM(2026) 396 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Assunto:         | Proposta de<br>DECISÃO DO CONSELHO<br>relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, em relação à substituição da lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 396 final.

Anexo: COM(2026) 396 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2026  
COM(2026) 396 final

2026/0221 (NLE)

Proposta de

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, em relação à substituição da lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à posição a adotar pela União no Comité do Comércio e Desenvolvimento UE-SADC quanto à substituição da lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros na resolução de litígios entre Estados.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo de Parceria Económica UE-SADC**

O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e seis Estados da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), Botsuana, Essuatíni, Lesoto, Moçambique, Namíbia e África do Sul, por outro, («Acordo») tem sido aplicado, a título provisório, desde 10 de outubro de 2016 entre todas as Partes no Acordo, com exceção de Moçambique. O Acordo tem sido aplicado a título provisório entre Moçambique e a União Europeia desde 4 de fevereiro de 2018<sup>1</sup>.

#### **2.2. Comité do Comércio e Desenvolvimento**

O Comité do Comércio e Desenvolvimento, criado pelo artigo 103.º do Acordo, é composto por representantes das Partes. Nos termos do artigo 103.º, n.º 7, o Comité do Comércio e Desenvolvimento reúne-se numa configuração específica para abordar questões de comércio e outras matérias conexas. O artigo 103.º, n.º 6, do Acordo estabelece que o Comité do Comércio e Desenvolvimento adota as suas decisões mediante acordo entre as Partes, no devido respeito pela conclusão dos respetivos procedimentos internos.

#### **2.3. Ato previsto do Comité do Comércio e Desenvolvimento**

Prevê-se que o Comité do Comércio e Desenvolvimento, quando se reunir em Bruxelas, em 2026, adote uma decisão relativa à substituição da lista de 21 pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros nos termos do artigo 94.º do Acordo («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é garantir que se mantém o número mínimo de árbitros disponíveis.

A lista das pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros é composta por três sublistas: uma sublista de cada Parte, com oito pessoas para exercerem as funções de árbitros, e uma sublista de cinco pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 94.º, n.º 1, do Acordo.

O ato previsto não altera o texto do Acordo e não exige qualquer ação de execução por parte dos Estados-Membros. Uma vez que o ato previsto diz apenas respeito ao funcionamento interno do mecanismo de resolução de litígios previsto na parte III do Acordo, que tem de ser implementado pela Comissão, é conveniente adotar o ato previsto na língua inglesa. Podem ser fornecidas traduções para o processo decisório interno de cada Parte e para efeitos de informação pública.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes nos termos dos artigos 103.º, n.º 6, e 94.º, n.º 1, do Acordo. Entrará em vigor na data da sua adoção.

---

<sup>1</sup> Aviso sobre a aplicação provisória - 10.2.2018 - [EUR-Lex - 22018X0210\(01\) - PT - EUR-Lex](#)

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deve ser a de apoiar a adoção do ato previsto. A posição deve basear-se no projeto de decisão do Comité do Comércio e Desenvolvimento que acompanha a presente proposta de decisão do Conselho.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité do Comércio e Desenvolvimento é uma instância criada por um acordo internacional.

O ato que o Comité do Comércio e Desenvolvimento é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo para as Partes por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 103.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da Convenção.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **4.2. Base jurídica material**

##### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

##### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à aplicação da política comercial comum através da aplicação de um acordo internacional.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Por motivos de transparência, a Comissão irá publicar o ato previsto do Comité do Comércio e Desenvolvimento no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção. Uma vez que a publicação do ato previsto não é exigida por lei, um ato jurídico deve determinar essa publicação.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, em relação à substituição da lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2016/1623 do Conselho, de 1 de junho de 2016<sup>2</sup>, e tem sido aplicado, a título provisório, desde 10 de outubro de 2016 entre todas as Partes no Acordo, com exceção de Moçambique. O Acordo tem sido aplicado a título provisório entre Moçambique e a União Europeia desde 4 de fevereiro de 2018<sup>3</sup>.
- (2) Por força do artigo 94.º, n.º 1, do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento deve elaborar uma lista de 21 pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros.
- (3) A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema de resolução de litígios estabelecido na parte III do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento deve substituir a sua lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento, uma vez que a decisão será vinculativa na União.
- (5) Para garantir a transparência, é preferível publicar a decisão do Comité do Comércio e Desenvolvimento tal como definitivamente adotada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento, baseia-se no projeto de decisão do Comité do Comércio e Desenvolvimento que acompanha a presente decisão.

---

<sup>2</sup> JO L 250 de 16.9.2016, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 38 de 10.2.2018, p. 1.

*Artigo 2.º*

A decisão do Comité do Comércio e Desenvolvimento é publicada após a sua adoção.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*